



São Paulo, 29 de julho de 2013.

À Unidade de Gerenciamento de Projeto - UGP
Sr. Fernando Jorgino Blanco

Ref.: Segundo Instrumento Particular de Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços nº ASE/GH/5018/01/2011
Consórcio ETC & STER

Parecer nº PJ 107/13

Prezados Senhores,

Solicitam-nos V.S^{as}. análise acerca da possibilidade de promover o segundo aditamento ao Contrato de Prestação de Serviços nº ASE/GH/5018/01/2011, celebrado em 30 de maio de 2011, que formalizou a contratação do Consórcio ETC & STER para adequação da Calha do Rio Pinheiros, Lote 1: Canal Pinheiros Superior.

Esclarece a Unidade de Gerenciamento de Projeto – UGP que a prorrogação do prazo em 04 (quatro) meses justifica-se pelas seguintes razões:

Considerando que o serviço de adequação da Calha do Pinheiros pode ser considerado um serviço contínuo, visto que a quantidade de material trazida pelos seus afluentes e depositada no canal se dá de maneira recorrente e que para manter o escoamento do Canal nos níveis adequados, é imprescindível o desassoreamento do leito, com a retirada desse material nas regiões onde estão ocorrendo maior perda de carga.

Considerando que a solução de continuidade desse serviço acarretará prejuízos à operação das unidades de bombeamento das Usinas Elevatórias durante o controle de cheias e com sérios comprometimentos nas regiões vizinhas pelos possíveis extravasamentos da calha do canal pela diminuição da capacidade de amortecimento e vazão das ondas de cheias no próximo período chuvoso.

Considerando que o Consórcio ETC & STER, vem prestando serviços com excelência, atendendo todas as condições previstas no Edital e contrato e, que o mesmo manifestou interesse na renovação deste.

 1



Considerando que a prorrogação de prazo representará uma vantagem econômica, da ordem de 29%, comparando-se os valores do contrato reajustados de acordo com a fórmula contratual, com o valor orçado para uma nova contratação, com base nos valores de mercado que embasaram o edital de sua contratação, sem considerar os índices de reajustes sobre esses valores, o que elevaria ainda mais essa vantagem (vide demonstrativo).

As quantidades e prazo estão ajustadas para 4 meses, devido ao aporte de verba da Secretaria Estadual da Fazenda (Fonte 1), registrado na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2013 para este serviço.

Em consideração à situação acima narrada, analisaremos a possibilidade de celebração do segundo instrumento particular de aditivo ao contrato de prestação de serviços nº ASE/GH/5018/01/2011, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Primeiramente, cabe observar que o Contrato de Prestação de Serviços nº ASE/GH/5018/01/2011 ficará prorrogado por mais 04 (quatro) meses, passando dos atuais 26 (vinte e seis) meses para 30 (trinta) meses, em perfeita consonância com a legislação vigente.

O artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, assim dispõe:

Art. 57.

A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrito à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses. (g.n.).



Segundo se depreende do dispositivo legal supratranscrito, admite-se a prorrogação do contrato administrativo em até 60 (sessenta) meses desde que o objeto contratual seja a prestação de serviços executados de forma contínua e que o preço oferecido e as demais condições do aditamento sejam vantajosos para a EMAE, quando cotejados com as condições de eventual processo licitatório com a mesma finalidade, em homenagem ao princípio da eficiência e economicidade.

Conforme consta da documentação que nos foi remetida, verifica-se que o objeto do Contrato Administrativo nº ASE/GH/5018/01/2011 consiste na prestação de serviços de adequação da Calha do Rio Pinheiros, Lote 1: Canal Pinheiros Superior, o que nada mais é do que a prestação de serviços de desassoreamento, ou seja, a limpeza do fundo dos rios e das suas margens, a fim de permitir melhor fluidez da água pelo leito do Rio, sem comprometer as suas margens, para manter o controle de cheias.

A prestação dos referidos serviços é de extrema importância à população da Capital do Estado de São Paulo, principalmente aquela ocupante das margens do Canal, pois, em razão da péssima qualidade das águas do rio Pinheiros, eventual contato direto com essa população poderá acarretar graves riscos à saúde.

Além dos aludidos problemas à saúde, as referidas atividades são serviços essenciais para a EMAE, mormente por ser uma empresa de geração de energia hidroelétrica, que utiliza o canal do rio Pinheiros como instalação da Concessão Federal de Serviços Públicos de Geração de Energia Elétrica materializada no Segundo Termo de Aditivo ao Contrato ANEEL nº 02/2004. Isso porque é o meio físico por onde deve fluir em limites de vazão e volume previamente calculados a matéria prima para a produção de energia elétrica (água) e para manter os níveis de segurança para o controle de cheias.

A responsabilidade pela prestação de serviços relativos ao controle de cheias do rio Pinheiros são considerados típicos da concessão de serviço público da



qual a EMAE é detentora dos direitos. Trata-se de serviço comum e regular ínsito ao contrato celebrado, essenciais às atividades rotineiras da Companhia, não podendo sofrer descontinuidade em sua execução.

Ao discorrer sobre os serviços executados de forma contínua, o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO¹ conclui que:

A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

Depreende-se do excerto que o legislador buscou atribuir outro alcance às atividades continuadas, porquanto representam serviços destinados a atender às necessidades permanentes da administração.

Desta feita, por todo o exposto, entendemos atendidas as exigências legais para a prorrogação do prazo do contrato de prestação n° ASE/GH/5018/01/2011, tendo em vista que os serviços em questão se afiguram essenciais para a EMAE.

De acordo com as informações da área responsável, insta observar que o prazo da prestação de serviços foi readequado para 4 (quatro) meses, devido ao aporte de verba da Secretaria Estadual da Fazenda, registrado na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2013 para este serviço.

No mais, constatada a possibilidade de prorrogação do contrato, cabe ressaltar a necessidade de a EMAE apurar se os preços para a prestação dos serviços

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, 14ª Edição, São Paulo, p. 726.

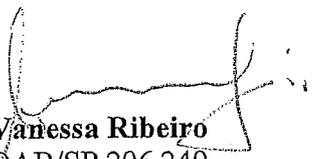


especificados na consulta são mais vantajosos, mediante comprovação por meio idôneo.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, entendemos possível, s.m.j., a prorrogação do prazo do contrato de prestação de serviços nº ASE/GH/5018/01/2011 por mais 04 (quatro) meses.

É o parecer.

Atenciosamente,


Vanessa Ribeiro
OAB/SP 296.249

De acordo.


Pedro Eduardo Fernandes Brito
Gerente do Departamento Jurídico